



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049291-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes CATIA DIAS DE SOUZA NASCIMENTO e FRANCISCO CLAUDIO DO NASCIMENTO, são agravados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049291-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CATIA DIAS DE SOUZA NASCIMENTO E FRANCISCO
CLAUDIO DO NASCIMENTO

AGRAVADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E BANCO BRADESCO
S/A

COMARCA: EMBU DAS ARTES

VOTO Nº 40262

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o levantamento de valores – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de conhecimento – Inexistência de óbice para levantamento dos valores incontroversos, porquanto não representa qualquer prejuízo à parte executada – Precedentes deste C. Câmara - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CÁTIA DIAS DE SOUZA NASCIMENTO e FRANCISCO CLAUDIO DO NASCIMENTO** contra a r. decisão de fl. 49 (destes autos), que acolheu os embargos de declaração, para apreciar o pedido de levantamento de valores, indeferindo-o, pois há controvérsia sobre o real valor a ser levantado pelos exequentes.

Sustentam, em síntese, que possuem direito ao levantamento dos valores incontroversos e requerem a tutela de urgência recursal (fl. 5).

O recurso é tempestivo (fl. 50), isento de preparo, recebido sem atribuição de efeito ativo (fl. 62, item 1), e contraminutado às

fls. 66/69.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 35.755,23, quando da distribuição (fls. 1, dos autos de Origem), na qual foi indeferido o pedido de levantamento dos valores incontroversos, pela r. decisão agravada.

Com efeito, observa-se dos autos que o executado/agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 51/55 dos autos de Origem), indicando como devido o valor de R\$ 26.093,42.

Assim sendo, considerando-se o depósito do valor exequendo (fl. 59 dos autos de Origem) e o trânsito em julgado da r. sentença proferida na ação de conhecimento (fl. 284 dos autos 1005128-77.2019.8.26.0176), inexistente óbice para levantamento dos valores incontroversos, porquanto não representa qualquer prejuízo à parte executada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação ao valor referente às parcelas do termo de confissão de dívida, bem como à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (proveito econômico) e dos juros de mora. Executada que efetuou dois depósitos nos autos, sendo um para pagamento do valor incontroverso e outro para garantia do Juízo. Pretensão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento do valor reconhecidamente devido acerca da indenização por danos morais e dos honorários sobre o montante da condenação, que restou indeferida em primeiro grau. Ausência de óbice ao deferimento do pedido, uma vez que a liberação da quantia depositada não implica qualquer dano à executada, pois se trata de verba já acobertada por certeza. Impugnação que diz respeito à parte do objeto da execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172960-88.2024.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma, autorizando-se o levantamento do montante incontroverso a favor dos agravantes/exequentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator